



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.942431/2012-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.085 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria Restituição - saldo negativo
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R\$ 2.304.710,84 a título de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2007, relativo a parcelas não homologadas das estimativas de outubro e dezembro do mesmo ano, bem assim para realizar as compensações declaradas até o montante do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

A interessada transmitiu, em 31 de março de 2008, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 05591.37373.310308.1.2.02-3066, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2008 (fl. 7).

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 024964211, de 3 de julho de 2012, nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.200.177,97	0,00	0,00	0,00	6.449.616,03	8.649.794,00
CONFIRMADAS	0,00	2.200.177,97	0,00	0,00	0,00	4.144.905,19	6.345.083,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.919.449,05 Valor na DIPJ: R\$ 1.919.458,36
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.649.803,30

IRPJ devido: R\$ 6.730.344,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

29742.61390.310308.1.3.02-5203 30544.98105.280408.1.3.02-7048

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

05591.37373.310308.1.2.02-3066

Às fls. 10 e 11, encontram-se as “Informações Complementares da Análise de Crédito” relativas à DCOMP acima mencionada, dentre as quais se copia a seguinte tabela:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2007	40334.56219.141107.1.3.11-5964	3.255.829,07	1.662.941,04	1.592.888,03	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2007	20725.26343.290408.1.7.11-4163	711.822,81	0,00	711.822,81	DCOMP não homologada
Total		3.967.651,88	1.662.941,04	2.304.710,84	

Ciente em 16 de julho de 2012 (fl. 8), a interessada apresentou, em 13 de agosto de 2012, a peça de defesa de fls. 13 a 22, alegando, resumidamente, o que segue.

Aduz que

[...] o crédito de COFINS MERCADO INTERNO 3º e 4º trimestre de 2007 que deram origem às compensações das estimativas de IRPJ e CSL do período de apuração de 2007, já estão sendo discutidas nos processos administrativos de n's 16349.000183/2009-17 e 16349.000184/2009-53, respectivamente, sendo que ambas compensações estão aguardando julgamento de Manifestação de Inconformidade:

Portanto, certa da necessidade de reforma da decisão acima reproduzida, a Recorrente discorrerá adiante os seus fundamentos, demonstrando, ao final, o total descabimento de tal decisão.

Discorre a respeito “Do Impacto do Crédito de COFINS-Mercado Interno do 3º e 4º Trimestre de 2007 Na Apuração Do Saldo Negativo de IRPJ Apurado em 2007”.

Pede a suspensão da exigibilidade dos débitos nelas confessados.

Em 5 de agosto de 2015, a interessada obteve, no curso do processo nº 0014907-66.2015.403.6100, liminar em mandado de segurança, determinando o julgamento em trinta dias, contados de 14 de agosto de 2015, das manifestações de inconformidade encartadas nos processos 16692.720746/2014-36, 16692.720744/2014-47, 16692.720090/2013-71 e 10880.907918/2014-81, cuja análise depende, direta ou indiretamente, da solução do presente litígio.

Da decisão de primeiro grau

A Delegacia de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 157-161), por ausência de certeza e liquidez das estimativas, que compuseram o crédito. Isso porque as referidas estimativas foram compensadas, mas tais compensações não foram homologadas pela Receita Federal, em que pese o interessado ter apresentado manifestações de inconformidade ainda pendentes de julgamento por equipe de julgamento de outra DRJ.

Abaixo, reproduzo os principais trechos da decisão recorrida:

A contribuinte, ao computar o saldo negativo de IRPJ que daria suporte ao direito creditório invocado na DCOMP 05591.37373.310308.1.2.02-3066, valeu-se das estimativas dos meses de outubro e dezembro de 2007, cujos débitos haveriam sido extintos por meio de sua compensação com créditos apurados, supostamente, em períodos base anteriores. A liquidez e certeza destes créditos prévios não foi confirmada pelo Fisco da União, e, por conseguinte, não foram homologadas tais compensações, alegando a interessada haver apresentado manifestações de inconformidade contra os respectivos

despachos decisórios, lavrados nos processos 16349.000183/2009-17 e 16349.000184/2009-53, que ainda pendem de julgamento por parte de equipe alheia a esta DRJ, como se verifica no demonstrativo a seguir, obtido a partir dos sistemas informatizados da RFB:

(...)

Uma vez que a liquidez e certeza daqueles créditos prévios não foram confirmadas pelo Fisco da União - e, por conseguinte, não se homologaram as compensações com que se pretendia extinguir os débitos correspondentes às mencionadas estimativas - é mister concluir que estas continuam em aberto e não podem ser usadas para dar suporte ao pretendido direito creditório. Por oportuno, saliente-se que a suspensão de exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, não implica o reconhecimento do direito creditório pretendido pela interessada.

Assim, em face do teor do artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, no presente momento processual inexistente o direito creditório pretendido pela contribuinte, motivo por que encaminho meu voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade ora em exame.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 167 a 174, em que reitera as razões de mérito do seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

A questão ora em disputa diz respeito ao reconhecimento de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2007, relativamente às parcelas de estimativa de outubro e dezembro que haviam sido extintas por compensação, as quais, contudo, não foram homologadas.

Já julguei de forma similar à posição adotada pela DRJ. Sempre tive a convicção de que estimativas não podem ser lançadas, nem cobradas. Caso não recolhidas, a omissão deve ser punida com a multa isolada e repercutir no saldo negativo do período ou no tributo a recolher que, este sim, deve ser lançado relativamente à diferença não recolhida. Desse modo, uma compensação não homologada não poderia repercutir na formação do saldo negativo do período.

Nada obstante, a Administração Tributária entende de modo diverso e efetivamente cobra estimativas declaradas em Dcomp não homologadas. Cite-se, nesse sentido o Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO

22. *Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:*

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Em razão dessa premissa, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de a estimativa objeto de compensação não homologada compensada possa compor o saldo negativo do período, conforme podemos constatar na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas transcrevo abaixo:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já assentou esse entendimento, conforme podemos constatar pela ementa do Acórdão nº 9101-002.493, de 23/11/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Não há, pois, razão para a glosa das estimativas extintas por meio de compensação posteriormente não homologada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório suplementar no valor originário de R\$ 2.304.710,84 a título de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2007 e que é relativa a parcelas não homologadas das estimativas de outubro e dezembro de 2007, bem como para realizar as compensações declaradas até o montante do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes